



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 055/2021 – CRIA O “PROGRAMA PRATA DA CASA”, QUE ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES, ARTISTAS OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS EM EVENTOS PÚBLICOS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 055/2021, de autoria do Prefeito Municipal, cria o “Programa Prata da Casa”, que estabelece a disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores, artistas ou instrumentistas locais em eventos públicos.

Consta da mensagem do presente Projeto de lei que este visa proporcionar aos artistas locais apresentar-se a um público maior, contribuindo, assim, para a divulgação e incentivo da cultura em nosso município com repercussão favorável em outros setores da economia local.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 055/2021, que tem por finalidade a criação do “Programa Prata da Casa”, que estabelece a disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores, artistas ou instrumentistas locais em eventos públicos.

A dita proposição, como foi explicitado no artigo 1º, “*constitui objeto deste Programa o credenciamento de artistas, bandas e grupos musicais*”



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de renome local ou renome regional, para compor a programação artística musical de eventos e atividades culturais realizadas pela Secretaria de Turismo e Cultura – SEMTUR, a serem realizados no município de Aracruz/ES”.

Em seguida, o art. 2º da proposição explicita que tem a finalidade de *“realizar eventos que fomentem o fluxo turístico receptivo e manifestações artísticas culturais no Município de Aracruz, que será pactuado por meio de Contratação com bandas e grupos artísticos culturais selecionados, via Secretaria de Turismo e Cultura – SEMTUR”.*

A contratação dos artistas ocorrerá mediante prévio credenciamento junto à SEMTUR, porém, como bem rege o projeto de lei, este não gera direito à contratação (art. 1º, parágrafo único).

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, salvo melhor juízo, entende-se não haver óbice, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*



Nessa mesma linha, dada a cogência do princípio da simetria, caminha a Lei Orgânica Municipal, em cujo art. 8º, inc. I, prevê a competência do Município de Aracruz para legislar sobre assunto de interesse local. E, mais adiante, no art. 103, dispõe que “o Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”, donde também se extrai a legalidade da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 03 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator